RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.129235/2012-70

INTERESSADO: MURILO SERGIO RIBEIRO ARANHA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

PROCESSO RELACIONADOS: 00065.127118/2012-71; 00065.127142/2012-19

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo senhor Murilo Sérgio Ribeiro Aranha (SEI nº 6613469I) em face de decisões de primeira instância administrativa relativas ao julgamento dos Autos de Infração nº 2447, 2448 e 2449/2012/SPO, contidos, respectivamente, nos processos administrativos nº 00065.127118/2012-71, 00065.127142/2012-19 e 00065.129235/2012-70. As referidas decisões foram exaradas pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO), resultando na aplicação de multas de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por processo, totalizando R$ 6.000,00 (seis mil reais).

1.2. Inicialmente, cabe registrar que os processos citados foram analisados conjuntamente por se referirem ao mesmo interessado: o piloto Murilo Aranha; pela mesma descrição de suposta infração: realizar operação em local não homologado ou registrado; na mesma data: 14 de julho de 2011; e na mesma localidade: heliponto em plataforma Arethusa Yorktown. Inclusive, registra-se que os processos foram apensados e decididos conjuntamente em primeira instância, conforme descrito no item 1.3 do documento Decisão ACPI/SPO (SEI nº 0329910, pág. 20). As menções a datas, documentos e números SEI neste relatório referem-se ao processo 00065.129235/2012-70, exceto quando ocorrerem menções explícitas aos demais processos.

1.3. Em 21/05/2012, os autos foram inaugurados com o Auto de Infração (AI) nº 2449/2012/SSO (SEI 0329910, pág. 1) e Relatório de Fiscalização nº 150/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (SEI 0329910, pág. 3). O AI descreve o seguinte fato:

> DESCRIÇÃO DA EMENTA: Realizar operação em local não homologado ou registrado.
>
> HISTÓRICO: Na análise do processo **60800.231373/2011-06** e despacho nº 701/2011/GVAG/GGAV/SSO referente ao BROA nº 321/GGAP/2011, verificou-se a seguinte irregularidade:
>
> No dia 14/07/2011, o Sr. Murilo Sérgio Ribeiro Aranha, CANAC 479246, realizou voo no trecho indicado acima na aeronave PR-EMR, modelo SK76A, com decolagem e pouso do heliponto SS-40 "ARETHUSA YORKTOWN", designativo 9PZY, cuja portaria de homologação do local, **nº 335/SIE, de 31 de julho de 2008**, havia vencido em 07 de agosto de 2003.
>
> Para operações de helicópteros em locais não homologados ou registrados, deve-se cumprir o estabelecido no RBHA 91 item 91.327.
>
> Contudo, quando solicitado, o operador não demonstrou o cumprimento deste item na operação.
>
> Desse modo, foram descumpridos o Art. 30§1º da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e o RBHA 91, item 91.327.
>
> CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso II, alínea "n", da Lei nº Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. (grifo nosso)

1.4. Embora o processo 60800.231373/2011-06 tenha sido citado no AI nº 2449/2012/SSO, o conteúdo daquele feito não fazia parte dos autos deste processo sancionador até seu encaminhamento para apreciação da Diretoria da ANAC. Para que haja maior clareza sobre a origem da autuação e sobre a motivação do voto do relator, o processo 60800.231373/2011-06 foi anexado ao presente processo (SEI nº 6923801). O outro trecho destacado na descrição do AI nº 2449/2012/SSO menciona a portaria de homologação da plataforma Arethusa Yorktown, que foi datada de forma incorreta. A portaria a que se refere o AI é do ano de 1998, e não 2008.

1.5. Anexo ao Relatório de Fiscalização, foram incluídos os seguintes documentos: cópia do Diário de Bordo da aeronave PR-EMR com registro das operações do dia 14/7/2011; cópia da Portaria DAC nº 335E/SIE, de 1998, que homologou o heliponto em plataforma marítima Arethusa Yorktown (SS-40); impressões de telas do SACI com dados sobre a mesma plataforma e sobre o piloto Murilo Aranha (SEI nº 0329910, págs. 5 a 12)

1.6. Consta do processo Aviso de Recebimento (AR) indicando que houve ciência da autuação pelo interessado em 16/11/2012 (SEI nº 0329910, pág. 13), porém não foi apresentada defesa, conforme declarado em Termo de Decurso de Prazo da então Assessoria de Controle e Processamento de Irregularidades da SPO (ACPI/SPO, SEI nº 0329910, pág. 16).

1.7. Na Decisão (SEI nº 0329910, pág. 20), exarada em 28/8/2015, a área competente para análise concluiu pela aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por auto de infração, considerando a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do Art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008: inexistência de aplicação de penalidades no último ano. O total das multas aplicadas, conforme já mencionado, foi de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

1.8. A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 5/10/2015, conforme AR juntado aos autos (SEI nº 0329924, pág. 5). Salienta-se que apenas o processo 00065.129235/2012-70 contém comprovante de ciência na primeira tentativa de notificação.

1.9. Em 16/10/2015, foi protocolizado recurso pela Sra. Carla Ferreira, Gerente Administrativa da Atlas Táxi Aéreo Ltda. – empresa para a qual o Sr. Murilo Aranha trabalhava à época –, conjuntamente com procuração assinada pelo piloto, outorgando à Sra. Carla Ferreira poderes para representá-lo perante a ANAC. Ressalta-se que o recurso referenciava apenas o AI nº 2449/2012/SSO, porém mencionava o itinerário de voo referente aos três autos de infração: SBNF/SS40/SBNF (Aeroporto de Navegantes – Plataforma SS-40 – Aeroporto de Navegantes). Adicionalmente, verifica-se que o recurso foi incluído apenas no processo 00065.129235/2012-70.

1.10. Na data de 20/5/2016, a então Junta Recursal emitiu Decisão (SEI nº 0329924, pág. 27), na qual não reconheceu o recurso interposto, devido ao decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto no Art. 16 da Resolução nº 25, de 2008. Dessa forma, a multa aplicada em primeira instância foi mantida.

1.11. A ciência do não conhecimento do recurso e da necessidade de pagamento do débito decorrente da multa aplicada ocorreu em 9/2/2017, conforme AR juntado aos autos (SEI nº 0479242).

1.12. Para os processos 00065.127118/2012-71 e 00065.127142/2012-19, nos quais não foram incluídos o recurso interposto pelo interessado, foram feitas novas tentativas de notificação da decisão em primeira instância (SEI nº 1234006 e 1233639, respectivamente). Em ambos os casos, a ciência ocorreu em 24/11/2017, conforme ARs juntados aos autos (SEI nº 1346825 e 1346830, respectivamente).

1.13. Como não foi verificado o pagamento do débito em nenhum dos três processos, a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) os encaminhou para a Superintendência de Administração e Finanças (SAF), unidade responsável pela gestão dos créditos constituídos da Agência, que, por sua vez, após tomadas as providências sob sua alçada, encaminhou os processos à Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), para providências quanto à inscrição dos créditos em dívida ativa.

1.14. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 2/7/2018 para o processo 00065.129235/2012-70 (SEI nº 1992699), em 6/11/2018 para o processo 00065.127118/2012-71 (SEI nº 2399323) e em 14/5/2019 para o processo 00065.127142/2012-19 (SEI nº 3020377).

1.15. Em 14/12/2021, o Sr. Murilo Aranha protocolou Pedido de Revisão (SEI nº 6613469), que foi anexado a cada um dos três processos. Em 10/1/2022, a Coordenadoria de Controle e Processamento de Irregularidades da SPO (CCPI/SPO) concluiu pelo êxito do interessado em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional.

1.16. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 2/3/2022, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 6781512).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant**, **Diretor**, em 04/04/2022, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6923801** e o código CRC **27D061F6**.

SEI nº 6923801